



porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo, capitulados, respectivamente, nos arts. 14 e 15 da Lei nº. 10.826/03, nos autos do processo de nº 0000251-11.2020.8.04.3500. Isso demonstra, aparentemente, que o Paciente se inclina para práticas delituosas, o que fortalece a necessidade de manutenção da segregação cautelar pela garantia da ordem pública, a evidenciar o periculum libertatis. 2. Não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, como na espécie, a necessidade de garantia da ordem pública, em razão de o Paciente responder a outro processo criminal. 3. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 4001852-71.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 4001874-32.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 2ª Vara de Coari**

Impetrante: Djacy das Neves Benevides Filho

Paciente: MARCOS GOMES FERNANDES

Advogado: Djacy das Neves Benevides Filho (OAB: 11994/AM)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Coari

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE SOLTO PARA O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. 1. In casu, após consulta aos autos originários, mediante utilização do Sistema Eletrônico PROJUDI, demonstrou-se que, em decisão exarada no curso da Audiência de Instrução e Julgamento, concedeu-se liberdade provisória ao nacional Marcos Gomes Fernandes, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ocorrendo, portanto, a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto ora pretendido. 2. Dessa feita, prevê o art. 659 do Código de Processo Penal, que “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. 3. Habeas Corpus Prejudicado.. DECISÃO: “PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE SOLTO PARA O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. 1. In casu, após consulta aos autos originários, mediante utilização do Sistema Eletrônico PROJUDI, demonstrou-se que, em decisão exarada no curso da Audiência de Instrução e Julgamento, concedeu-se liberdade provisória ao nacional Marcos Gomes Fernandes, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ocorrendo, portanto, a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto ora pretendido. 2. Dessa feita, prevê o art. 659 do Código de Processo Penal, que “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. 3. Habeas Corpus Prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 4001874-32.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos e em dissonância ao parecer do graduado Órgão do Ministério Público, JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 25 de junho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0307158-38.2006.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri**

Recorrente: Rosiane Castro de Almeida

Advogada: Maria Goreth Tercas de Oliveira (OAB: 3735/AM)

Advogada: Danielle Queiroz Ribeiro (OAB: 9296/AM)

Advogada: Elcinete Cardoso de Almeida (OAB: 6946/AM)

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Promotor: Alessandro Samartin de Gouveia

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA NOS RELATOS DE TESTEMUNHAS INDIRETAS, PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E PERANTE O DOUTO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO.1. No episódio sub examine, a Acusada, ora, Recorrente objetiva a sua despronúncia, por considerar que a fundamentação do decism se apoia, tão somente, nas declarações de testemunhas que não presenciaram os fatos, pois, supostamente, ouviram de terceiros sobre o que aconteceu com o seu ex-companheiro, ora, Vítima, e, ainda, de forma subsidiária, a sua absolvição sumária, uma vez que não ficou demonstrada sua participação no delito. 2. Com efeito, é sabido que, ao contrário do que ocorre no juízo condenatório, o juízo de pronúncia não traduz a procedência da culpa, mas, sim, a mera admissibilidade da acusação, a qual será submetida ao Tribunal do Júri, a quem é incumbida a apreciação do mérito da pretensão penal a respeito de crimes dolosos contra a vida, por meio do exame aprofundado das provas produzidas.3. Todavia, a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que, muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja realizada somente perante o Tribunal Popular, nos termos do art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, não se pode admitir a pronúncia baseada, exclusivamente, em declarações e testemunhos indiretos (por ouvir dizer), como provas idôneas, de per si, a fim de submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular.4. Descendo aos lindes do concreto, além do depoimento judicial da própria Ré, que negou, enfaticamente, a prática do crime sob análise, consta dos presentes, tão somente, as declarações extrajudiciais e depoimento judicial das Testemunhas de Acusação, que não presenciaram os fatos que levaram a óbito a Vítima e, apenas, teriam ouvido dizer que a Ré seria a mandante do assassinato do marido por estar se envolvendo com um rapaz menor de idade. 5. Dessa maneira, em que pese não se vislumbre a possibilidade de absolvição sumária, assiste razão à Defesa Técnica, no que diz respeito ao pedido de despronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, tendo em consideração que os indícios de autoria, atinentes à Ré, estão consubstanciados em declarações extrajudiciais e depoimento judicial de quem apenas ouviu dizer sobre o crime inculcado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, que levou a óbito a Vítima. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Sodalício.6. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO



PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA NOS RELATOS DE TESTEMUNHAS INDIRETAS, PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E PERANTE O DOUTO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No episódio sub examine, a Acusada, ora, Recorrente objetiva a sua despronúncia, por considerar que a fundamentação do decum se apoia, tão somente, nas declarações de testemunhas que não presenciaram os fatos, pois, supostamente, ouviram de terceiros sobre o que aconteceu com o seu ex-companheiro, ora, Vítima, e, ainda, de forma subsidiária, a sua absolvição sumária, uma vez que não ficou demonstrada sua participação no delito. 2. Com efeito, é sabido que, ao contrário do que ocorre no juízo condenatório, o juízo de pronúncia não traduz a procedência da culpa, mas, sim, a mera admissibilidade da acusação, a qual será submetida ao Tribunal do Júri, a quem é incumbida a apreciação do mérito da pretensão penal a respeito de crimes dolosos contra a vida, por meio do exame aprofundado das provas produzidas. 3. Todavia, a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que, muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja realizada somente perante o Tribunal Popular, nos termos do art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal de 1988, não se pode admitir a pronúncia baseada, exclusivamente, em declarações e testemunhos indiretos (por ouvir dizer), como provas idôneas, de per si, a fim de submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular. 4. Descendo aos lindes do concreto, além do depoimento judicial da própria Ré, que negou, enfaticamente, a prática do crime sob análise, consta dos presentes, tão somente, as declarações extrajudiciais e depoimento judicial das Testemunhas de Acusação, que não presenciaram os fatos que levaram a óbito a Vítima e, apenas, teriam ouvido dizer que a Ré seria a mandante do assassinato do marido por estar se envolvendo com um rapaz menor de idade. 5. Dessa maneira, em que pese não se vislumbre a possibilidade de absolvição sumária, assiste razão à Defesa Técnica, no que diz respeito ao pedido de despronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, tendo em consideração que os indícios de autoria, atinentes à Ré, estão consubstanciados em declarações extrajudiciais e depoimento judicial de quem apenas ouviu dizer sobre o crime inculcado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, que levou a óbito a Vítima. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Sodalício. 6. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER do presente recurso em sentido estrito E da R-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.º.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal, em Manaus, 25 de junho de 2021.

## Intimações

### DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Nº 0003241-62.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Criminal - Manaus - Agravante: Dayse Ferreira Nunes - Agravado: S. da S. B. - - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho, Relatora dos autos de Agravo Interno Criminal n.º 0003241-62.2021.8.04.0000, Manaus/AM, em que é Agravante D. F. N. e Agravado S. da S. B., usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Apelado S. da S. B., na pessoa de seus Advogados Drs. Núbia batista Pinheiro (OAB/AM n.º 11.184) e Geferson Batista Pinheiro (OAB/AM n.º 11.931), para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer Contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 600 do CPP. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 24 de junho de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Caroline da Silva Braz de Oliveira (OAB: 4846/AM) - Nubia Batista Pinheiro (OAB: 11184/AM) - Geferson Batista Pinheiro (OAB: 11931/AM) - Ed. Des. Arnoldo Péres, 2º Andar

Nº 0624065-87.2021.8.04.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Manaus - Recorrente: M. P. do E. do A. - Recorrido: S. da S. B. - - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho, Relatora dos autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0624065-87.2021.8.04.0001, Manaus/AM, em que é Recorrente Ministério Público do Estado do Amazonas e Recorrido S. da S. B., usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Apelado S. da S. B., na pessoa de seus Advogados Drs. Núbia batista Pinheiro (OAB/AM n.º 11.184) e Geferson Batista Pinheiro (OAB/AM n.º 11.931), para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer Contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 600 do CPP. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 24 de junho de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Elis Helena de Souza Nobile (OAB: 4073A/AM) - Nubia Batista Pinheiro (OAB: 11184/AM) - Geferson Batista Pinheiro (OAB: 11931/AM) - Ed. Des. Arnoldo Péres, 2º Andar

Nº 0657121-48.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal - Manaus - Apelante: Wallace Presley Silva de Mattos - Apelante: Antônio Jorge de Oliveira Pimentel - Apelante: Jardel Pereira dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas - - O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, Relator dos autos de Apelação Criminal n.º 0657121-48.2020.8.04.0001, Manaus/AM, em que são Apelantes, Antônio Jorge de Oliveira Pimentel, Jardel Pereira dos Santos e Wallace Presley Silva de Mattos, e Apelado, Ministério Público do Estado do Amazonas, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, ficam INTIMADOS os Apelantes, Antônio Jorge de Oliveira Pimentel, Jardel Pereira dos Santos e Wallace Presley Silva de Mattos, na pessoa de seus Advogados, Drs. João Evangelista Generoso de Araújo (OAB/AM n.º 12.394), Cristiane Gama Guimarães Generoso (OAB/AM n.º 4.507) e Efigênia Generoso de Araújo (OAB/AM n.º 4.508), para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecerem as Razões do recurso, nos termos do art. 600, § 4.º do CPP. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 24 de junho de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Cristiane Gama Guimarães Generoso (OAB: 4507/AM) - João Evangelista Generoso de Araújo (OAB: 12394/AM) - Efigênia Generoso de Araújo (OAB: 4508/AM) - Laís Rejane de Carvalho Freitas - Ed. Des. Arnoldo Péres, 2º Andar

Nº 0764872-94.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal - Manaus - Apelante: Francinei Borges Ribeiro - Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas - - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho, Relatora dos autos de Apelação Criminal n.º 0764872-94.2020.8.04.0001, Manaus/AM, em que é Apelante Francinei Borges Ribeiro e Apelado Ministério Público do Estado do Amazonas, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento